

## Interior

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ n.º 02.412.787/0001-24).**

Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. Processo n.º 0027761-31.2023.8.16.0017  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial

Edital expedido por determinação do MM.º Juiz de Direito Airton Vargas da Silva, nos autos do **PROCESSO n.º 0027761-31.2023.8.16.0017 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ n.º 02.412.787/0001-24)**, que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá - Estado do Paraná - com prazo de 15 (quinze) dias corridos.

O Dr. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** que, por parte de **CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA (CNPJ n.º 02.412.787/0001-24)**, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial à seq. 1.1 dos autos acima enumerados, cujo **(I) RESUMO PEDIDO**, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005 "LREF", segue elencado na sequência: Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA, na data de 10/11/2023, no qual narra que: a) a Devedora atua há duas décadas no monitoramento hidrológico e de energias renováveis; na gestão ambiental; na área de segurança de barragem; e, no segmento águas e energia, no qual oferece hidrologia, SMF - sistema de medição de faturamento e gestão do SCDE, segurança de barragem, topografia - batimetria, estudos hidrossedimentológicos, laboratório de análises hidrossedimentométricas, telemetria hidrológica e telemetria pluviométrica.; b) tem sede no Foro Central de Maringá, razão pela qual, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, é o competente para deferir a recuperação judicial; c) nos últimos anos a Devedora enfrentou severa crise econômico-financeira em razão da pandemia do Covid-19 e o inegável impacto nos preços de matérias-primas; d) diante da crise financeira instalada, a Devedora precisou angariar recursos com instituições financeiras, provocando um comprometimento progressivamente maior do seu fluxo de caixa, com resultados cada vez mais negativos; e) apesar da crise mencionada, a empresa é viável e contribui para a geração de renda e crescimento da região; f) a recuperação judicial é medida indispensável a fim de que possa se conferir viabilidade ao empreendimento e, para tanto, pleiteia: i) o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que preenchidos os requisitos legais; e, ii) liminarmente, a manutenção dos serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia, água, telefone e internet e a antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial para que sejam suspensas as execuções movidas em seu desfavor e a proibição de qualquer forma de constrição patrimonial. Também em cumprimento ao disposto no art. 52, §1º, I, da citada Lei, destaca-se que foi proferida

**(II) DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO**, nos termos do art. 52, da LREF, à seq. 19.1 dos autos, em 16/11/2023, que dispôs: "a) em análise à petição inicial e documentos de s. 1.1 a 1.83, verifica-se que não foram juntados alguns documentos previstos na legislação de regência, os quais deverão ser apresentados pela Devedora no prazo de quinze dias, quais sejam: i) relatório gerencial de fluxo de caixa referente aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023 até o mês de outubro, conforme prescreve o art. 51, II, "d", da Lei 11.101/05; ii) balancete e DRE de competência outubro de 2023 (considerando que foram apresentadas contábeis apenas até setembro de 2023 e a presente ação ajuizada em novembro); iii) complementação das relações de credores apresentadas à s. 1.16, 1.17 e 1.18, conforme dispõe o art. 51, III, da Lei n. 11.101 para que conste a origem dos créditos e o regime de vencimentos; b) a Devedora formulou pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental para que sejam antecipados os efeitos do deferimento da recuperação judicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da Lei n. 11.101, caso haja a necessidade de constatação prévia (art. 51-A da Lei n. 11.101), o que poderia culminar em razoável demora para o deferimento do pedido. Assevera que se encontram em andamento diversas execuções de título extrajudicial com pedidos de constrição patrimonial via Sisbajud e Renajud, os quais podem comprometer bens e valores essenciais da Devedora. Sucede que no caso dos autos a documentação que instrui a inicial é suficiente para o deferimento do processamento da recuperação judicial, não havendo a necessidade do procedimento de constatação prévia previsto no art. 51-A da Lei n. 11.101. Conseqüentemente, com o deferimento da recuperação judicial serão automaticamente suspensas as execuções que tramitam contra a devedora, nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 11.101. Logo, não há utilidade na antecipação dos efeitos da recuperação judicial pretendida pela Devedora. Ressalte-se que eventuais atos de constrições efetivados em desfavor da Devedora deverão ser comunicados de forma especificada a este Juízo para eventual análise da providência prevista no art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101, caso se tratem de bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. Quanto ao pedido de manutenção de serviços essenciais à Devedora, tais como energia, água e internet, a Devedora não informou, de forma detalhada, se existem dívidas vencidas até a presente data no que se relaciona aos mencionados serviços. Da análise da relação de credores juntada à s. 1.16 a 1.18 não se verificam dívidas de tal natureza. Por outro lado, em se tratando de obrigações vencidas após o pedido de recuperação judicial, se enquadrarão como créditos extraconcursais (art. 49 da Lei n. 11.101), não submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Assim sendo, não incumbe a este Juízo suspender a exigibilidade de eventuais posteriores dívidas relacionadas à prestação dos mencionados serviços. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial; c) por se encontrarem presentes os requisitos e documentos mínimos para análise preliminar sobre a

probabilidade do direito ao pretendido benefício legal, tal qual previsto nos arts. 47 e ss. da Lei n. 11.101, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial de Construserv Serviços Gerais Ltda., com sede na Rua Erondino Antônio Pinhata, 1053, Bom Jardim, nesta cidade de Maringá, PR; d) Declaro estarem excluídos da recuperação judicial as obrigações a título gratuito, as despesas que os credores fizerem para tomar parte da recuperação, salvo exceção legal, os credores fiduciários, arrendadores mercantis e vendedores de imóveis se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade. Excepciono, a bem da efetividade da recuperação, que os bens de capital, mesmo por alienação fiduciária, mas essenciais às atividades, deverão ter a posse mantida com a Devedora pelo prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções: 180 dias corridos; e) declaro que continuam seu trâmite processual as execuções fiscais, ressalvada eventual concessão de parcelamento na forma da lei, e as ações ilíquidas e as ações e as execuções em face de coobrigados e garantes da Devedora. Declaro que as dívidas da Devedora até esta data são atingidas pela recuperação judicial e que créditos posteriores não podem ser novados ou alterados pelo plano de recuperação, mas terão classificação jurídica "para cima" em caso de convalidação da recuperação em falência; f) nomeio administrador judicial Auxíliia Consultores Ltda, representada por Renata Paccola Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci, Laís Keder Camargo de Mendonça e Vinícius Secafen Mingati, com endereço na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 4, nesta cidade, e endereço eletrônico contato@auxiliaconsultores.com.br para recebimento de habilitações e divergências, que deverá, até o dia 23-11-2023, prestar compromisso e, no prazo de quinze dias úteis, apresentar relatório conclusivo quanto às atividades essenciais, além de proposta de remuneração, esta atentando-se às tratativas preliminares submetidas a este magistrado, com observância e tendendo-se por base a amplitude da atividade empresarial da Devedora, sua importância social, duração da empresa, porte econômico, assim também o volume do ativo e do passivo declarados. Anoto já ter sido noticiada, nesta data, a nomeação, ao administrador judicial, através do representante Vinícius Secafen Mingati; g) dispense a apresentação de certidões negativas para que a Devedora continue a exercer suas atividades, ressalvando-se exceções legais como o previsto no inc. II do art. 52 da Lei n. 11.101; Suspendo as ações e execuções contra a Devedora e o curso dos prazos prescricionais pelo prazo de 180 dias corridos, mantendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, e 7º do art. 6º, §§ 3º e 4º do art. 49 e inc. III do art. 52 da Lei n. 11.101. Caberá à Devedora a comunicação da suspensão aos juízos e instituições destinatárias de ordens judiciais em favor de credores sujeitos à recuperação. Servirá cópia desta decisão como ofício. Determino apresentação de contas demonstrativas, claras e objetivas, a serem organizadas pela Devedora até o dia 30 de cada mês, em incidente apartado a ser instaurado pela escritania quando da primeira exibição, sob pena de destituição de seus administradores e controladores. As contas mensais subsequentes deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial; h) cabe à Devedora tornar disponíveis mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as contas bancárias e os documentos de recolhimentos de impostos, encargos sociais e verbas trabalhistas para verificação regular conforme o art. 64 da Lei n. 11.101; i) determino a expedição de edital na forma do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101, com prazo de quinze dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, na sede ou endereço eletrônico supra, o qual também deverá constar no edital, cabendo, no mesmo prazo, proceder à juntada de procurações e de eventuais e subsequentes substabelecimentos em outro incidente próprio a ser instaurado e informado pela escritania ao administrador judicial, a quem caberá veicular aos credores. Determino que a Devedora apresente a minuta do edital até o dia 23-11-2023 em arquivo eletrônico. Caberá à escritania cotar a despesa com publicação do edital, intimando-se por qualquer meio o advogado da Devedora para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato deverá ser intimado o advogado para a publicação do edital em jornal de grande circulação na mesma data em que for programada a publicação em órgão oficial; j) Determino a intimação da Junta Comercial do Paraná, com cópia da decisão, para anotação do processamento de recuperação judicial; k) Abram-se vistas ao Ministério Público e intimem-se as fazendas públicas da União, do Estado do Paraná e do município de Maringá; l) Promova a escritania a retificação do nome da Devedora na distribuição, registros e atuação para que figure o nome correto: Construserv Serviços Gerais Ltda; m) a propósito do contido no item anterior, esclareça a Devedora se, ao se autodenominar "Grupo Construserv", existe alguma outra empresa que forme com a Devedora um grupo econômico". **(III)RELAÇÃO DE CREDORES:** Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da LREF, abaixo, relaciona-se nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pela Devedora: **Classe I - Trabalhista:** ADELSON TERTULIANO PINHEIRO, 025.816.589-83, R\$ 6.115,38; ADRIANO GONÇALVES DO NASCIMENTO, 216.437.808-32, R\$ 10.825,82; AILTON CESAR BRUZAFERRO, 742.365.129-04, R\$ 3.348,33; AILTON LOPES DE OLIVEIRA, 733.304.852-72, R\$ 8.014,38; ALESSANDRO PEREIRA GARCIA, 197.858.028-25, R\$ 28.245,55; ALVIMAR LOPES PEDREIRAS, 600.040.022-53, R\$ 487,17; AMIRALDO BATISTA MONTEIRO, 456.739.932-34, R\$ 13.865,85; ANDERSON FERREIRA DUARTE, 026.551.781-81, R\$ 6.273,22; ANDREUS DE CESARIS SILVA CARDOSO, 988.986.712-53, R\$ 41.714,64; ANGELO DA SILVA CORREIA, 062.100.809-52, R\$ 5.048,33; ANTONIO NETO RAMALHO DA CUNHA, 011.017.401-16, R\$ 10.176,73; ASSIS ARAUJO DE SOUZA, 018.319.032-70, R\$ 11.461,15; CARLOS ALBERTO CORREA SANTA ROSA, 129.324.342-68, R\$ 3.593,65; CARLOS ALBERTO HERNANDEZ GOMEZ, 702.922.532-57, R\$ 8.450,55; CARLOS EDUARDO CABRAL DE ALMEIDA, 070.499.959-59, R\$ 16.013,71; CLAUDIONOR DA SILVA OLIVEIRA, 040.001.484-00, R\$ 4.516,15; CLEBER AUGUSTO DE MORAIS AGUIAR, 418.173.808-69, R\$ 5.262,33; CLESIO MARC PINTO DE MACEDO, 043.360.211-20, R\$ 11.639,81; CRISTIANO BATISTA BALIEIRO, 323.030.948-01, R\$ 4.077,50; CRISTIANO VIANA DE SOUZA, 068.848.122-14, R\$ 8.562,10; DANIEL DA SILVA SOUZA, 007.872.472-43, R

\$ 14.644,20; DEJAIR OLIVEIRA DOS SANTOS, 581.794.459-68, R\$ 23.289,88; EDMAICON ALEXANDRO COUTINHO, 038.171.509-46, R\$ 13.083,61; EDUARDO LEANDADE DA CRUZ, 356.300.598-23, R\$ 5.017,65; EDWIN ROBERTO OCHOA ARGUEDO, 710.512.132-74, R\$ 1.542,90; ELIANDRO DO VALE FRANCO, 735.557.202-44, R\$ 22.931,95; ELIEL RODRIGUES DOS SANTOS, 828.202.521-68, R\$ 6.273,22; FABIO RODRIGUES, 028.482.689-80, R\$ 59.785,74; FABRICIO BRAGA ALVES, 767.752.592-04, R\$ 1.052,33; FLORISVALDO MATIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, 351.419-988-43, R\$ 18.741,87; FRANCISCA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA, 646.139.092-87, R\$ 1.198,10; GABRIELA LUCCA DEL ANGELO, 113.437.059-83, R\$ 1.458,33; GILMAR FRANCO DE SOUZA, 387.245.348-38, R\$ 4.503,05; GILMARIO SOUZA LAGO, 240.302.529-15, R\$ 3.904,33; GIOVANI MANA DE FREITAS, 435.849-288-69, R\$ 11.879,08; GISELE PESSOA DE OLIVEIRA, 018.255.942-44, R\$ 931,60; HIAGO LUIZ DELICOLLI SILVA, 382.613.068-52, R\$ 1.458,33; IGOR ROMIJN DE ANDRADE, 078.013.089-80, R\$ 16.189,28; ISABELA DE FREITAS CARRILLE, 087.093.259-48, R\$ 1.661,00; IVAN DE FREITAS DA SILVA, 971.139.482-00, R\$ 2.275,00; JHONATA PINHEIRO DO NASCIMENTO, 013.752.952-09, R\$ 4.166,22; JOAQUIM GERALDO DE OLIVEIRA, 121.932.477-90, R\$ 3.857,49; JOEL ALVES DA SILVA, 071.061.049-14, R\$ 12.500,00; JOSE ALEXANDRE GALBERO, 039.370.259-60, R\$ 6.588,48; JOSE CARLOS DE PAULA, 285.250.298-40, R\$ 6.273,22; JOSE FERMINO, 300.944.709-44, R\$ 4.312,54; LARISSA SCHNEKEBERG NACK, 098.684.399-73, R\$ 4.363,66; LIDINEY SIQUEIRA DA COSTA, 671.854.872-34, R\$ 10.428,83; LIDIO LUCAS DE QUADROS, 090.154.609-73, R\$ 22.938,52; LUIS FERNANDO PEREIRA, 024.474.209-00, R\$ 19.214,54; LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, 051.534.399-41, R\$ 8.023,39; LUIZ FELIPE DOS REIS ANDRADE, 039.525.132-02, R\$ 3.765,66; LUIZ GUILHERME VALÉRIO, 057.589.159-98, R\$ 22.569,20; MADALENA RODRIGUES DURAN, 652.606.432-91, R\$ 899,73; MADSON DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA, 555.366.112-91, R\$ 320,83; MAICON DA SILVA VIEIRA, 084.609-679-05, R\$ 6.000,00; MARCELO PIERGENTILE SILVA, 030.399.892-00, R\$ 28.786,69; MARCO ANTONIO VAZ MONTEIRO, 324.742.372-91, R\$ 3.951,10; MATEUS DE OLIVEIRA LOPES, 015.743.862-71, R\$ 4.683,36; NEIVAN CARTOGENO DA SILVA, 024.793.842-41, R\$ 962,50; NELSON DOS SANTOS, 835.101.849-04, R\$ 3.392,81; NELSON MARTINS REZENDE, 507.893.921-00, R\$ 723,52; OSMAR GARCIA DE ALMEIDA, 745.990.629-87, R\$ 11.179,28; PAULA BEATRIZ PINHO DA SILVA, 101.269.719-35, R\$ 4.117,90; PAULO BARBOSA, 830.713.859-00, R\$ 6.981,03; PAULO DOS SANTOS RIBEIRO, 026.118.165-30, R\$ 12.582,23; PEDRO DE SOUZA SANTOS, 005.933.271-95, R\$ 5.414,83; PEDRO LOPES DA SILVA, 678.360.972-34, R\$ 6.032,49; RAFAEL DE SOUZA, 231.660.248-75, R\$ 3.749,17; RAIMUNDO SIDINEI PANTOJA DO NASCIMENTO, 926.821.462-87, R\$ 853,66; REGINALDO SALES FERNANDES, 632.820.702-68, R\$ 6.590,50; REGINALDO SOBRAL DE OLIVEIRA, 005.766.312-21, R\$ 1.050,00; RENATO NAZARENO CORREA OLIVEIRA, 000.156.772-14, R\$ 4.957,17; ROBERTO PAULINI CLEMENTE JUNIOR, 327.885.138-28, R\$ 10.705,03; RONALDO TEODORO RODRIGUES DE SOUZA, 013.938.871-04, R\$ 6.139,94; SANDRO LUIZ DE ARAUJO, 475.877.681-49, R\$ 5.892,39; SILVIO MAGRI, 119.953.468-45, R\$ 6.273,22; SIMONI ORACIO, 017.242.379-18, R\$ 8.089,17; SUELLEN FERNANDA DO NASCIMENTO AMARAL, 542.844.968-32, R\$ 1.944,14; THIAGO FERREIRA DE SOUSA GOMES, 013.376.542-30, R\$ 6.939,29; VALDIR DA SILVA, 959.286.939-19, R\$ 15.080,05; VALTER MAGALHAES RODRIGUES, 114.377.072-20, R\$ 25.673,28; VITOR HUGO DE SOUZA, 105.002.129-02, R\$ 3.934,96; VLADIMIR FERNANDES, 846.534.428-00, R\$ 4.455,33; WILIAN FERREIRA DE OLIVEIRA, 313.467.868-36, R\$ 4.708,02; WILLIAN DA SILVA PEREIRA, 506.735.698-70, R\$ 4.876,59; WILLIAN DE PAULA VAILANT, 442.835.698-60, R\$ 5.627,89; ZENILDA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA, 054.725.949-28, R\$ 4.136,67. **Total Classe I - Trabalhista: R\$ 776.220,32. Classe III - Quirografária:** AÇOS ITAPETINGINA LTDA, 02.421.213/0001-12, R\$ 29.213,20; ALUMICHAPAS COMERCIO DE ALUMINIO E ACRILICO LTDA, 95.375.184/0001-80, R\$ 5.688,32; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., 07.207.996/0001-50, R\$ 844.707,61; BANCO BRADESCO S.A., 60.746.948/0001-12, R\$ 1.299.483,20; BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A., 02.038.232/0001-64, R\$ 373.816,79; BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., 01.181.521/0001-55, R\$ 1.791.497,42; BIAZANPRODUTOS METALURGICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, 74.170.812/0001-11, R\$ 8.217,16; BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA, 62.473.004/0008-10, R\$ 3.003,20; BORGES & FRANCISCONI LTDA, 07.146.386/0001-93, R\$ 19.008,33; BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A., 33.010.851/0001-74, R\$ 22.781,66; BRAZ & BRAZ S.A., 10.251.429/0001-05, R\$ 84.294,07; C K KAMURA COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, 28.825.774/0001-70, R\$ 18.832,19; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 00.360.305/0001-04, R\$ 2.476.340,80; CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, 00.628.815/0001-10, R\$ 120.000,00; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD, 81.099.491/0001-71, R\$ 261.705,28; CRESOL TRADIÇÃO COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA TRADIÇÃO, 04.350.225/0013 62, R\$ 2.102.806,02; DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, 72.381.189/0010-01, R\$ 15.994,45; DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ELÉTRICAS SOL LTDA, 00.338.610/0002-80, R\$ 38.118,00; ELETRO MARINGÁ COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, 00.354.022/0001-50, R\$ 8.392,00; ELETRO PAINEL COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, 79.125.936/0002-80, R\$ 18.178,81; ITAU UNIBANCO S.A., 60.701.190/0001-04, R\$ 1.227.169,35; LIBERTY SEGUROS S.A., 61.550.141/0001-72, R\$ 16.093,68; MICROTÉCNICA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, 74.695.693/0001-10, R\$ 4.546,50; ONIXTEC SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, 08.290.855/0001-06, R\$ 181.950,00; PNEUS INGA LTDA, 07.480.776/0002-86, R\$ 11.647,68; TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A., 03.506.307/0001-57, R\$ 42.291,87; TRUCKS COMERCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICAÇÕES LTDA, 27.755.427/0005-80, R\$ 191.162,68; TUBONASA AÇOS LTDA, 53.902.714/0001-51, R\$ 4.496,68;

VIEIRA & NOZIMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, 40.964.709/0001-21, R\$ 22.500,00; VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., 02.535.864/0001-33, R\$ 40.000,00. **Total Classe III - Quirografária: R\$ 11.283.936,95. Classe IV - ME e EPP:** AZEVEDO MIRANDA & EDUARDO LTDA, 09.503.815/0001-68, R\$ 77.310,00; BS2 SISTEMAS PARA INTERNET LTDA, 04.373.526/0001-78, R\$ 715,30; C. W. METALURGICA LTDA, 43.803.833/0001-01, R\$ 55.134,45; CABEAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, 25.989.964/0001-35, R\$ 21.000,00; DEXTER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, 92.841.659/0001-99, R\$ 8.250,00; EDILAINE SOUZA AVELINO SANTOS 09845427600, 35.186.944/0001-80, R\$ 552,00; EXP COLETA CIENTIFICA LOGISTICA E CURSOS LTDA, 36.995.772/0001-58, R\$ 71.865,00; G2A CONSULTORES DE GESTÃO EMPRESARIAL E ENGENHARIA LTDA, 09.378.277/0001-27, R\$ 100.907,52; GONDOLAS MARIANGA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, 18.708.532/0001-43, R\$ 5.849,12; INNOVENT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, 08.628.654/0001-76, R\$ 5.709,07; LABSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LAB. TEC. LTDA, 11.898.088/0001-27, R\$ 7.637,28; MALU FOR YOU LTDA, 48.369.742/0001-15, R\$ 2.256,20; N. DA COSTA & CIA LTDA, 01.787.656/0001-69, R\$ 7.040,00; NEW SYSTEMS REPARADORA DE VEICULOS LTDA, 08.407.714/0001-20, R\$ 4.718,25; ORCA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, 04.286.877/0001-41, R\$ 451.457,80; ORGANIZAÇÃO GUERRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, 01.779.957/0001-40, R\$ 348.217,84; PERFITEC PERFILADOS EIRELI EPP, 10.973.703/0001-50, R\$ 19.426,04; PID BRASIL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, 10.928.266/0001-52, R\$ 227.392,99; PRESERVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, 17.420.457/0001-58, R\$ 8.339,50; VELKI INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA EPP, 08.054.040/0001-28, R\$ 39.750,00; WESLLEY DE ASSIS MORAIS, 19.327.190/0001-84, R\$ 72.940,16. **Total Classe IV - ME e EPP: R\$ 1.536.468,52.**

**(IV) ADVERTÊNCIAS:** Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da LREF, destaca-se que: a) o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem, diretamente ao Administrador Judicial, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Devedora. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no Art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial **AUXILIA CONSULTORES LTDA.**, para o e-mail: [contato@auxiliaconsultores.com.br](mailto:contato@auxiliaconsultores.com.br), com o assunto "**HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA/CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA**". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. b) Oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial a ser apresentado pela Devedora, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da LREF. Finalmente, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e fixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 12 de dezembro de 2023. Eu, (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO- Escrivão), o digitei.

-Assinatura Digital-  
AIRATON VARGAS DA SILVA  
Juiz de Direito  
2ª Vara Cível de Maringá/PR